



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720108/2015-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.922 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO FONTELA DE AGUIAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF n° 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave e decorrendo o provento de pensão, aposentadoria ou reforma, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

*Assinado digitalmente.*

EDITADO EM: 18/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 19/01/2015, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, na qual foi constatado que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Conforme consta da mencionada Notificação, o contribuinte não comprovou efetivamente que os rendimentos auferidos do Comando do Exército eram provenientes de reforma; bem como foi identificado que o rendimento recebido do INSS, de acordo com o comprovante anual apresentado, tratava-se de auxílio-doença, portanto, não fazia jus à isenção.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.04/05, acompanhada dos documentos de fls.06/10, alegando, em síntese, que os valores de rendimentos em questão eram isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:

- a) não houve a comprovação de que os rendimentos proveniente do Comando do Exército eram referentes à reforma, sendo que a Portaria nº 24 – SSIM/SAP/1-Nit/SIPRg1, às fls.10, apenas informa que o contribuinte era um 1º Tenente Reformado na própria data de expedição do documento, a saber, 12 de fevereiro de 2014, motivo pelo qual não é possível concluir que o militar já fosse reformado no ano-calendário de 2013, que foi o objeto da notificação de lançamento;
- b) os rendimentos oriundos do INSS dizem respeito ao auxílio-doença previdenciário, conforme deixa claro o comprovante de rendimentos de fls.09.

Assim, a DRJ entendeu que não foram cumpridos os requisitos necessários para que os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 9.246,02, e Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$130.353,30, fossem considerados como rendimentos isentos.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte indicou e realizou a juntada de documentos que efetivamente demonstraram a data de vigência da reforma, em 30/12/2011 (Formulário de Concessão de Reforma expedido pelo Tribunal de Contas da União e cópia do Acórdão n.º 16-68.436 - 19ª Turma da DRJ/SP1, da Sessão de 20 de maio de 2015, ano-calendário 2012, no qual foi acolhida a sua impugnação).

Observa-se, assim, que o contribuinte não se insurgiu quanto aos rendimentos recebidos pelo INSS, no valor de R\$ 9.246,02 (nove mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), restando preclusa a matéria, nesse aspecto.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de duas omissões de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física, no valor total de R\$139.599,32, referentes às fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$9.246,02 (nove mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), e Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$130.353,30 (cento e trinta mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Constou da Notificação de Lançamento que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina*



qual restou considerada a natureza dos rendimentos provenientes do Comando do Exército como oriundos de reforma.

Assim, considerando a apresentação do laudo oficial correspondente ao período pleiteado, bem como a natureza dos rendimentos recebidos do Comando do Exército (reforma), restam cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

*“Súmula n.º 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano calendário:2003*

*IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.*

*Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante n.º 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)*

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ao conteúdo do Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, cumpridos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, assiste razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

*Assinado digitalmente*

CÓPIA